



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 252/2012**

**SESSÃO:** 091ª ORDINÁRIA DE 13/07/2012

**PROCESSO Nº:** 1/0382/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.17297

**RECORRENTE:** DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** OSVALDO DOS SANTOS SILVA E OUTROS

**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.**

Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente às operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas período de set/2008 a ago/2009. Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado NULO sob argumento de que não havia nos autos comprovação do montante que pudesse validar acusação fiscal.

**Decisão:** Os membros da 1ª Câmara do CRT decidiram por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Oficial, afastar a preliminar de nulidade argüida pela 1ª Instância e determinar o **RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento.

O agente do Fisco acusa a empresa **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA** com o seguinte relato:

*"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão*

diferente da legislação. A empresa deixou de apresentar arquivos magnéticos solicitados pelos T de Início 2009.17180 e 2009.22692 de acordo com art.289 do Decreto nº 24.569/97.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, o autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96.

As fls. 20 a 30 dos autos o contribuinte contesta a acusação fiscal nos seguintes termos:

- a) Que os dispositivos indicados na peça acusatória são absolutamente contraditórios, pois manter registro fiscal em arquivo magnético e deixar de apresentar arquivo magnético são condutas distintas, o que segundo a defesa revela falta de clareza e precisão tanto do relato do auto quanto da informação complementar, impossibilitando a defesa do contribuinte;
- b) Que ausência de intimação escrita para entregar o arquivo magnético e a violação do principio da duração razoável do processo, pois o reinício da ação fiscal não houve intimação;
- c) Que os auditores fiscais concluíram antes do prazo a eles conferido por lei;
- d) Que houve ausência de prejuízo ao desenvolvimento da ação fiscal, pois os auditores apuraram as entradas e saídas de mercadorias da empresa, estoque final e inicial dos exercícios através da análise dos documentos fiscais, conforme planilha anexa que indica omissão de receita;O julgador singular após refutar os argumentos de defesa apresentados pela impugnante declara o feito fiscal procedente.

O Julgador monocrático após analisar os argumentos defensórios os declara insubsistentes para rebater a presente acusação fiscal, no entanto, após verificação das peças processuais conclui que o auto de infração deva ser declarado NULO, pois segundo seu entendimento, não constam nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal. Que autuação fora fundamentada em mera suposição e desta forma não pode prevalecer.

Contribuinte é intimado da decisão através de AR- Aviso de Recebimento, fls.44 dos autos.

A Consultoria Tributaria por sua vez emite parecer contrario a decisão monocrática, entendo que o autuante indicou base de calculo no valor de R\$ 22.164.785,00, referente às operações e prestações de saídas de mercadorias, correspondente ao periodo da infração.

A Consultoria conhece do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, reformando a decisão singular, com a sugestão da devolução do processo a instancia originária para julgamento do mérito da ação fiscal, nos termos do art. 84, do Decreto nº 24.569/97.

O eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado emite despacho as fls.54, adotando o Parecer da consultoria com todos os seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Os agentes fiscais acusam a empresa DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA de deixar de apresentar ao Fisco estadual os arquivos magnéticos do periodo de 23 de agosto de 2008 a 25 de setembro de 2009, conforme exigência do artigo 289 do Decreto nº 24.569/97.

O julgador singular após considerar os argumentos da defesa insubsistentes para contestar a acusação fiscal proferiu decisão pela nulidade do feito fiscal, sob entendimento de que inexistente nos autos qualquer documento que comprovasse o montante da autuação e assim validar a acusação fiscal. Que autuação é mera suposição e desta forma não pode prevalecer, contrariando os artigos 33, inciso XI e 53 § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

Pois bem, considerando os argumentos do eminente julgador singular para declarar o feito fiscal nulo passamos a fazer as seguintes considerações.

Inicialmente destacamos que acusação refere-se a descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de entrega dos arquivos magnéticos a SEFAZ, onde a penalidade pelo descumprimento é multa de 2% do faturamento da empresa no periodo fiscalizado, conforme previsão do art. 123, VIII, i, da Lei nº 12.670/96.



Até então nenhuma novidade. Ocorre que o julgador singular fundamentou sua decisão no fato do autuante não acostar aos autos nenhum documento que comprovasse o montante para cobrança da multa ou de onde havia sido tirado tal valor.

Em relação a este tópico observo que o montante foi indicado sim pelo autuante, precisamente nas informações complementares ao auto de infração no valor de R\$22.164.785,00. (fls.04 dos autos). Quanto a origem dos valores ressalto que foram extraídos dos documentos apresentados pelo contribuinte quando solicitados através do Termo de Início de Fiscalização, fls.07.

A falta do comprovante não trouxe prejuízo ao contribuinte. O mesmo não fez qualquer questionamento em sua defesa em relação aos valores indicados pelo fiscal, demonstra conhecimento de onde foram extraídos. Se houvesse erro ou alguma inconsistência teria alegado. Por isso descarto a alegativa do julgador que houve presunção por parte do agente fiscal.

Por tais razões discordo do entendimento do nobre singular quanto à nulidade por falta de provas e decido pelo **RETORNO DO PROCESSO A PRIMEIRA INSTÂNCIA** para julgamento do mérito.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para que seja devolvido o processo a Instância Originária para julgamento do mérito da acusação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade arguida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 07 de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques  
Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro